



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Civil Pública Cível 1000522-91.2020.5.02.0013

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/04/2020

Valor da causa: \$1,000.00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE
RODOVIARIO URBANO DE SAO PAULO

ADVOGADO: ANTONIO MANUEL DE AMORIM

RÉU: TRANSPPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.

RÉU: TRANSPPASS TRANSPORTES DE PASSEGEIROS LTDA

RÉU: VIACAO GATO PRETO LTDA

RÉU: VAIÇAO GATO PRETO LTDA

RÉU: VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA

RÉU: VIAÇÃO SANTA BRIGIDA LTDA

RÉU: TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA

RÉU: MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA

RÉU: SIND DAS EMPR DE TRANSP COLET URB DE PASS DE SAO PAULO

RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

RÉU: ALLIBUS TRANSPORTES LTDA

RÉU: MOVEBUSS SOLUCOES EM MOBILIDADE URBANA LTDA

RÉU: PESSEGO TRANSPORTES LTDA

RÉU: QUALIBUS QUALIDADE EM TRANSPORTES S.A.

RÉU: TRANSUNIAO TRANSPORTES S/A

RÉU: ALFA RODOBUS S/A TRANSPORTES, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO

RÉU: A 2 TRANSPORTES LTDA

RÉU: AUTO VIACAO TRANSCAP LTDA

RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO

RÉU: TRANSWOLFF TRANSPORTES E TURISMO LTDA

RÉU: NORTE BUSS TRANSPORTES S.A

RÉU: SPENCER TRANSPORTES LTDA
RÉU: SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

RÉU: SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA
RÉU: SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA
RÉU: VIACAO CAMPO BELO LTDA
RÉU: TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA.
RÉU: KBPX ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.

RÉU: VIACAO CIDADE DUTRA LTDA
RÉU: VIP TRANSPORTES URBANO LTDA
RÉU: VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A

RÉU: VIP TRANSPORTES URBANO LTDA
RÉU: VIP TRANSPORTES URBANO LTDA
RÉU: VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA
RÉU: ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA.
RÉU: AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A
RÉU: EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA
RÉU: VIACAO GATUSA - TRANSPORTES URBANOS LTDA
RÉU: VIA SUDESTE TRANSPORTES S A

RÉU: VIA SUDESTE TRANSPORTES URBANO SA
RÉU: VIA SUDESTE TRANSPORTES URBANO SA

PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

13ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ACPCiv 1000522-91.2020.5.02.0013

AUTOR: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM

TRANSPORTE RODOVIARIO URBANO DE SAO PAULO

RÉU: TRANSPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., TRANSPASS TRANSPORTES DE PASSEGEIROS LTDA, VIACAO GATO PRETO LTDA, VAIÇÃO GATO PRETO LTDA, VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA, VIAÇÃO SANTA BRIGIDA LTDA, TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA, MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA, SIND DAS EMPR DE TRANSP COLET URB DE PASS DE SAO PAULO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, ALLIBUS TRANSPORTES LTDA, MOVEBUSS SOLUCOES EM MOBILIDADE URBANA LTDA, PESSEGO TRANSPORTES LTDA, QUALIBUS QUALIDADE EM TRANSPORTES S.A., TRANSUNIAO TRANSPORTES S/A, ALFA RODOBUS S/A TRANSPORTES, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO, A 2 TRANSPORTES LTDA, AUTO VIACAO TRANSCAP LTDA, MUNICIPIO DE SAO PAULO, TRANSWOLFF TRANSPORTES E TURISMO LTDA, NORTE BUSS TRANSPORTES S.A, SPENCER TRANSPORTES LTDA, SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA., SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA, SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIACAO CAMPO BELO LTDA, TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA., KBPX ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA., VIACAO CIDADE DUTRA LTDA, VIP TRANSPORTES URBANO LTDA, VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A, VIP TRANSPORTES URBANO LTDA, VIP TRANSPORTES URBANO LTDA, VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA, ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA., AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A, EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIACAO GATUSA - TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIA SUDESTE TRANSPORTES S A, VIA SUDESTE TRANSPORTES URBANO SA, VIA SUDESTE TRANSPORTES URBANO SA



Processo 1000522-91.2020.5.02.0013

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho, ante o pedido de tutela antecipada.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

Renata F. G. Rinaldi

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, interposta pelo **SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO** em face de I – ALLIBUS TRANSPORTES LTDA; II – MOVE-SP SOLUÇÕES EM MOBILIDADE URBANA LTDA; III - PÊSSEGO TRANSPORTES LTDA.; IV - QUALIBUS QUALIDADE EM TRANSPORTES LTDA.; V - TRANSUNIÃO TRANSPORTES LTDA; VI - ALFA RODOBUS S/A TRANSPORTE; VII – A2 TRANSPORTES LTDA; VIII – AUTO VIAÇÃO TRANSCAP LTDA; IX - TRANSWOLFF TRANSPORTES E TURISMO LTDA; X – NORTE BUSS TRANSPORTES S/A; X I – SPENCER TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA; XII – SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS; XIII – SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS; XIV – SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS; XV – VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA; XVI - EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA; XVII –TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA; XVIII – KBPX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA; XIX - VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA; XX - VIP TRANSPORTES URBANO LTDA.; XXI- VIAÇÃO METROPOLE PAULISTA S/A; XXII - VIP TRANSPORTES URBANO LTDA.; XXIII - VIP TRANSPORTES URBANO LTDA.; XXIV – VIP TRANSPORTES URBANO LTDA.; XXV - VIP TRANSPORTES URBANO LTDA.; XXVI - VIP TRANSPORTES URBANO LTDA.; XXVII – EXPANDIR TRANSPORTES URBANOS LTDA; XXVIII - AMBIENTAL TRANSPORTES LTDA.; XXIX - EXPRESS TRANSPORTES URBANO LTDA.; XX X - VIAÇÃO GATUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA.; XXXI - VIA SUDESTE TRANSPORTES URBANOS S/A.; XXXII – VIA SUDESTE TRANSPORTES URBANOS S/A; XX XIII - VIA SUDESTE TRANSPORTES URBANOS S/A; XXXIV – TRANSPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.; XXXV – TRANSPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA; X XXVI - VIAÇÃO GATO PRETO LTDA; XXXV - VIAÇÃO GATO PRETO LTDA.; XXXVII - VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA; XXXVIII - TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA

LTDA; XXXIX – MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA.; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ente que controla a SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES – SMT., alegando que o Governo Federal e o Governo do Estado de São Paulo, a fim de conter o COVID 19 recomendam o uso de álcool gel, máscaras, higiene constantes das mãos, distanciamentos entre as pessoas e a quarentena. Nos termos da Lei 13.979/2020 e do Decreto 10.282/2020, o Reclamante afirma que o serviço de transporte público é atividade essencial e na execução das atividades essenciais devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19. No entanto, as Reclamadas não estão cumprindo as determinações legais, pois não fornecem aos empregados álcool gel, nem máscaras, fazendo com que fiquem receosos em trabalhar, havendo notícia de que muitos empregados ficaram doentes e até morreram em razão da COVID 19. A negligência das Reclamadas viola a Convenção 155 da OIT, a Constituição e a CLT, que garantem a saúde e um meio ambiente saudável aos empregados. Diante da violação ao meio ambiente do trabalho, direito à saúde e dignidade dos trabalhadores o Reclamante recorreu ao Judiciário e traz sentença de outro juízo como prova emprestada. Alega o Reclamante que encaminhou ofícios às Reclamadas a fim de que medidas para garantir a saúde dos trabalhadores fossem tomadas. Informa que a SPTrans, em Carta circular DP/SSCS nº 006/20, de 13/03/2020, solicitou às Empresas no ramo de transporte coletivo que adotem medidas para preservar a saúde dos usuários do transporte público e dos trabalhadores. Os Sindicatos das empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo – SPURBANUSS, o Reclamante e a Secretaria de Mobilidade e Transportes – SMT, em 08/04/2020, firmaram acordo no qual as empresas se comprometeram a fornecer todos os itens de segurança supra mencionados com o objetivo de preservar a saúde dos trabalhadores. Contudo, nem as empresas estão cumprindo a determinação, nem o Poder público está fiscalizando as obrigações. Afirma que o direito violado é plausível e as medidas que devem ser adotadas são urgentes, a fim de resguardar muitas vidas. Pleiteia tutela antecipada liminar de urgência, a fim de que todas as Reclamadas forneçam a todos os seus empregados, álcool 70%; máscaras; higienização de todos os veículos interna e externamente a cada viagem; higienização e limpeza dos sanitários em todos os pontos com a reposição constante de sabão líquidos e papel toalha; controle do número de passageiros (um por assento) e não autorização de que haja passageiros em pé; que seja colocado nos veículos anteparo de acrílico entre os funcionários (motoristas e cobradores) e os passageiros; campanhas para conscientizar os trabalhadores da importância de vacinação, etiqueta respiratória e hábitos de higiene; que o Poder Público fiscalize a ação das Empresas, com intensidade, fazendo cumprir as medidas para preservar a saúde de todos os trabalhadores e usuários do transporte público.

1. INCOMPETÊNCIA MATERIAL

A competência da Justiça do Trabalho, está definida no artigo 114 da Constituição Federal e envolve, apenas, direitos oriundos da relação de trabalho.

Os pleitos de higienização, controle do número de passageiros, campanhas de vacinação e fiscalização das empresas, são atividades exclusivas da Administração Pública, no uso de seus Poderes normativos e de polícia, para regular as atividades econômicas.

Com fundamento no disposto no artigo 114 da Constituição Federal, declaro, de ofício, incompetente a Justiça do Trabalho para compelir as Reclamadas a promoverem os atos de higienização de todos os veículos interna e externamente a cada viagem; higienização e limpeza dos sanitários em todos os pontos com a reposição constante de sabão líquidos e papel toalha; controle do número de passageiros (um por assento) e não autorização de que haja passageiros em pé; que seja colocado nos veículos anteparo de acrílico entre os funcionários (motoristas e cobradores) e os passageiros; campanhas para conscientizar os trabalhadores da importância de vacinação, etiqueta respiratória e hábitos de higiene; que o Poder Público fiscalize a ação das Empresas, com intensidade, fazendo cumprir as medidas supra requestadas a bem de preservar a saúde de todos os trabalhadores e usuários do transporte público e, julgo extinta a pretensão, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2. TUTELA DE URGÊNCIA

A Lei 13.979/2020, editada para regular as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, estabeleceu, como medida de proteção à coletividade de pessoas a quarentena, ou seja, a restrição de atividades, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do Coronavírus. É garantido, no período de Quarentena, a realização de atividades essenciais (artigo 3º, § 8º da Lei 13.979/2000).

O Decreto 10.282/2020, que regulamentou a Lei nº 13.979, definiu a atividade de transporte público como atividade essencial (artigo 3º, V). É incontroverso que a categoria defendida pelo Reclamante exerce essa atividade essencial.

Diante da essencialidade de continuidade da atividade de transporte público, o Decreto, no artigo 3, § 7º, dispõe que, na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da COVID-19.

De acordo com a Constituição Federal, a saúde é um dos direitos sociais (artigo 6º); aos trabalhadores é assegurada a redução dos riscos inerentes ao trabalho (artigo 7º, XXII) e ao meio ambiente de trabalho saudável e seguro (artigo 200, VIII).

Ao empregador incumbe a responsabilidade de garantir condições de trabalho saudável. A norma infraconstitucional dispõe que a empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco (artigo 166, da CLT). A obrigação é reiterada no item 6.3 da NR-6, anexa à Portaria nº 3.214/1978.

A máscara descartável e o álcool em gel não são EPI's típicos da atividade de transporte coletivo. Contudo, são de conhecimento notório as recomendações do Ministério da Saúde, do Poder Executivo do Estado de São Paulo e da Organização Mundial da Saúde do uso desses equipamentos como meio de prevenção ao contágio da COVID-19.

Portanto, está demonstrado que o fornecimento de máscaras e álcool em gel são essenciais para garantir a integridade física dos trabalhadores.

Em sentido contrário, a falta desses equipamentos aos empregados das atividades essenciais revela risco iminente dos trabalhadores contraírem a COVID-19 e, ainda disseminá-lo, servindo de vetores para o contágio de outras pessoas, o que estaria em dissonância com as recomendações dos órgãos de saúde pública.

Por estarem presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, defiro a tutela provisória de urgência, liminarmente e **determino às Reclamadas que forneçam aos seus empregados, ora representados pelo Reclamante, no prazo de 72 horas após a ciência desta decisão (ficando expressamente excepcionada a suspensão dos prazos processuais, nos termos dos artigos 4º, II, e 5º, parágrafo único, da Resolução 313/2020 do CNJ, por se tratar de matéria urgente), máscara descartável e álcool em gel 70º, mediante recibo, sob pena de multa diária, para cada uma das Reclamadas, no importe de R\$ 10.000,00, limitada ao valor de 200.000,00 em caso de descumprimento da presente decisão, valor que será direcionado ao FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT.**

Considerando que os Oficiais de Justiça não estão realizando as diligências externas, nos termos da Resolução Corpo Diretivo nº 01/2020, de forma excepcional e de modo a não frustrar o resultado prático da medida, confiro à presente decisão força de mandado, a ser cumprido pelo Reclamante, na pessoa de seu representante legal devidamente investido, devendo comunicar ao Juízo imediatamente qualquer recusa das Reclamadas em receber a presente decisão, para o cumprimento da tutela deferida.

Designo a audiência UNA para o dia 14/09/2020, às 10h10min, devendo as partes comparecerem sob as penas do artigo 844 da CLT.

Testemunhas na forma do artigo 825 da CLT.

Intime-se o Reclamante.

Citem-se as Reclamadas.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei 7.347/1985.

SAO PAULO/SP, 28 de abril de 2020.

ANA MARIA BRISOLA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA BRISOLA - Juntado em: 28/04/2020 15:37:30 - 1f51fec
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20042813095958100000174886634?instancia=1>
Número do processo: 1000522-91.2020.5.02.0013
Número do documento: 20042813095958100000174886634